



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0078/2025

Publicação nº 0095/2025

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP, de informações detalhadas e atualizadas sobre obras públicas em execução, concluídas, licitadas ou paralisadas no município, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Cafelândia obrigada a disponibilizar, de forma clara, acessível e atualizada, em seu site oficial na internet, um link denominado “Painel de Obras”, contendo as informações referentes a todas as obras públicas realizadas ou em andamento no município.

Art. 2º O Painel de Obras deverá conter, no mínimo, os seguintes dados por empreendimento:

- I – Nome e descrição da obra;
- II – Localização (bairro e endereço);
- III – Modalidade e número do processo licitatório ou tipo de contratação;
- IV – Empresa contratada (nome e CNPJ);
- V – Origem dos recursos (municipais, estaduais, federais ou convênios);
- VI – Valor total previsto e valores pagos até o momento;
- VII – Situação da obra (em andamento, concluída, paralisada, licitada, aguardando início, cancelada, entre outras);
- VIII – Percentual executado;
- IX – Data de início e previsão de término;
- X – Motivo da paralisação ou rescisão, se houver;
- XI – Fotos atualizadas da obra, quando possível.

Art. 3º As informações devem ser atualizadas mensalmente pela diretoria ou setor responsável, com base em dados técnicos e administrativos.

Art. 4º O conteúdo do Painel de Obras deverá permitir o acompanhamento e o controle social por parte da população, com linguagem simples, e possibilidade de exportação dos dados em formato aberto (.xls, .csv ou .pdf).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

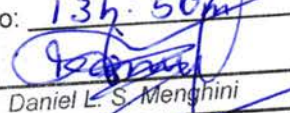
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, indicando o órgão responsável pela manutenção e atualização das informações.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de setembro de 2025.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia	
PROTOCOLO	
Recebido em	01/09/25
Horário:	13h:50m
	
Daniel L. S. Menghini	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP, de informações detalhadas e atualizadas sobre obras públicas em execução, concluídas, licitadas ou paralisadas no município, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a transparência na gestão pública, garantindo que a população de Cafelândia tenha acesso fácil, direto e atualizado às informações sobre as obras executadas, em andamento, licitadas ou paralisadas no município.

A proposta encontra respaldo nos **princípios constitucionais da administração pública**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente os da **publicidade** e da **eficiência**. Esses princípios têm sido constantemente reafirmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como pilares de uma gestão republicana e democrática.

Além disso, a medida está alinhada à **Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)**, que obriga o poder público a divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo, incluindo dados sobre obras públicas (art. 8º).

O STF já reconheceu a **legitimidade e a obrigatoriedade da transparência ativa** em diversas oportunidades, entre as quais se destacam:

- **Tema 483 da Repercussão Geral:** a Corte decidiu ser plenamente constitucional a divulgação, em portais de transparência, de informações sobre servidores públicos e seus vencimentos, reforçando que a publicidade de dados de interesse coletivo não viola direitos fundamentais, mas, ao contrário, fortalece o controle social.
- **Tema 832 da Repercussão Geral:** o STF assentou que vereadores, enquanto cidadãos e agentes políticos, possuem direito fundamental de acesso às informações da gestão pública, sem necessidade de aprovação prévia da Câmara, salvo em casos de sigilo legalmente previsto.
- **ADPF 690:** durante a pandemia de COVID-19, o Tribunal reafirmou que o direito de acesso à informação é um **instrumento essencial da democracia**, e que a publicidade dos atos administrativos deve ser exercida de forma clara, tempestiva e acessível, como condição para o efetivo controle social.

Esses precedentes consolidam o entendimento de que o dever de transparência não constitui ingerência do Legislativo sobre o Executivo, mas sim o cumprimento de um **mandamento constitucional e democrático**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

O projeto também está em consonância com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, que, em seu art. 48, determina que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante a ampla divulgação de informações em meios eletrônicos de acesso público, estimulando a participação popular no acompanhamento das políticas públicas.

Ao adotar um **Painel de Obras** no site oficial do município, a Prefeitura estará não apenas cumprindo uma obrigação legal e constitucional, mas também oferecendo à população uma ferramenta prática de acompanhamento dos investimentos públicos. Essa medida amplia a confiança da sociedade na administração, reduz riscos de desvios e omissões, e fortalece o exercício da cidadania.

Por fim, cabe destacar que a proposta respeita os princípios da **razoabilidade e da economicidade**, pois não cria novas estruturas administrativas nem gera custos excessivos. Apenas exige que a administração organize e disponibilize, de forma transparente, dados que já possui internamente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, em nome da **transparência, do controle social e da boa governança pública**.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de setembro de 2025.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA

- Vereador -